



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 797143 - MS (2023/0010797-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : WANDERLEY ROFISON LOUREIRO VULGO (PRESO)  
**ADVOGADO** : MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PARA FIXAR A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO APENADO COMO TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO RESTABELECIDO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO EM PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 797143 - MS (2023/0010797-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : WANDERLEY ROFISON LOUREIRO VULGO (PRESO)  
**ADVOGADO** : MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PARA FIXAR A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO APENADO COMO TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO RESTABELECIDO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO EM PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.  
Agravamento regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Mediante a decisão de fls. 121/126, com base na jurisprudência e no parecer do Ministério Público Federal, concedi parcialmente a ordem para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (fls. 52/53) que considerou como data-base a data da última prisão do apenado, qual seja, dia 25/5/2022.

Embora o *decisum* agravado estivesse em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, o restabelecimento da decisão do Juízo da execução, que fixou como marco inicial para obtenção de benesses futuras a data da última prisão do réu, seria prejudicial ao apenado e constituiria indevida *reformatio in pejus*.

Dessa maneira, reconsiderarei a decisão para restabelecer o acórdão proferido pela Corte estadual, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 171):

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EMBORA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ, É PREJUDICIAL AO REEDUCANDO. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NECESSIDADE.

Agravo regimental provido para, em juízo de retratação, denegar a ordem.

Em novo agravo regimental, a defesa do agravante pretende, em síntese, que seja considerada, como termo inicial, a data da última falta grave homologada, 1/7/2009, ou a data do último crime, 30/3/2012, cuja condenação gerou a guia de execução unificada, com prisão definitiva efetuada em 25/5/2022.

Para tanto, aduz que a data escolhida como o termo inicial pelo Tribunal de Justiça estadual (22/9/2017, dia em que o apenado atingiu o lapso necessário para a progressão de regime) *não tem previsão legal para ser aplicada em caso de unificação e não está em consonância com o entendimento pacificado por esse Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1557461/SC* (fl. 185).

Desse modo, requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja considerada como data-base, após a unificação, a data da última falta homologada (1/7/2009), ou, a data da prática do último crime que gerou a nova guia de recolhimento unificada (30/3/2012) - fl. 188.

Instado, o Ministério Público estadual apresentou contrarrazões ao recurso, opinando pelo conhecimento, mas pelo improvimento do agravo (fls. 203/207).

Por sua vez, o *Parquet* Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do agravo regimental (fls. 222/225).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Não há o que reparar na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho. Vejamos (fls. 171/173 - grifo no original):

[...]

Da mais atenta leitura das singularidades do feito, tenho que procede a irresignação defensiva.

É certo que, embora o decisum agravado esteja em sintonia com a orientação jurisprudencial deste STJ - no sentido de que, havendo nova condenação no curso da execução, deverá ser procedida a unificação das penas do reeducando, realizado novo cálculo das penas, e fixado como termo inicial para a obtenção de benesses prisionais a data da última prisão ou da última falta disciplinar, conforme destacado outrora -, o restabelecimento da decisão do Juízo da execução, que fixou como marco inicial para obtenção de benesses futuras a data da última prisão do réu, dia 25/5/2022, **seria prejudicial ao apenado**.

Sendo assim, tratando-se de *habeas corpus*, incabível a modificação do julgado para fins de prejudicar o réu, razão pela qual deve ser restabelecida a decisão do Tribunal a quo.

Pelo exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 121/126 e **dou provimento** ao agravo regimental para **denegar** a ordem de *habeas corpus*, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, proferido no Agravo em Execução n. 1606019-77.2022.8.12.0000.

[...]

Ora, sabe-se que a Terceira Seção deste Tribunal Superior, em mudança jurisprudencial a respeito do tema, proveniente do julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, realizado em 22/2/2018, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, e do *Habeas Corpus* n. 381.248/MG, de minha relatoria para o acórdão, passou a externar o entendimento no sentido de que o marco para novos benefícios deve ser a data da última prisão, quando ocorre a unificação por fatos anteriores à execução. E, por crime cometido durante a execução da pena, configurando falta grave, consistente em prática de delito durante a execução, o marco interruptivo é a data da falta disciplinar. A interrupção só ocorre para a progressão de regime, não abrangendo o livramento condicional, a comutação e o indulto.

O Tribunal estadual, ao dar parcial provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignou (fls. 83/84 - grifo nosso):

É imperioso consignar que a alteração da data-base, em razão da superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória, procedimento que não possui respaldo legal e é embasado apenas na regressão de regime, implica conjuntura incongruente, na qual o condenado que já havia progredido é forçado a cumprir lapso superior àquele em que permaneceu em regime mais gravoso para que novamente progrida.

Portanto, **assim como já delimitado no julgado do REsp n. 1.557.461/SC, é preciso ressaltar que a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o quantum de pena restante a ser cumprido pelo reeducando; logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, com base apenas em argumentos extrajurídicos. O período de**

**cumprimento de pena desde o início da execução ou desde a última infração disciplinar não pode ser desconsiderado, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta grave.**

Assim, levando-se em consideração o entendimento do STJ antes referido, não há falar em alteração da data-base como consequência do cadastramento de nova condenação no curso da execução penal, seja ela provisória ou com trânsito em julgado.

Contudo, não assiste razão ao agravante quando afirma que a data-base deve ser a data da última falta grave cometida (1º.7.2009), porquanto, na verdade, **o correto é que a data-base seja alterada para o dia em que ele ganhou o direito de progredir para o regime aberto, sendo a data de 22.09.2017, como também exarado pela Procuradoria de Justiça**, vejamos (f. 65):

"Assim, consoante mov. 5.1 dos autos de execução, denota-se que o agravante cumpriu os requisitos necessários para a progressão ao regime aberto no dia 22/9/2017, de modo que lhe foi concedida a referida progressão, bem como o benefício do livramento condicional (mov. 15.1).

Dessa forma, após a unificação das penas por sentença condenatória superveniente, temos que a data-base para a concessão de novos benefícios deve ser alterada para o dia em que o agravante atingiu o período necessário para a última progressão de regime concedida anteriormente, qual seja, o dia 22/9/2017."

Diante do exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo para reformar a decisão que alterou a data-base, restabelecendo a data-base anterior para fins de cálculo de benefícios (22.9.2017).**

[...]

Resta claro que a conclusão do aresto impugnado não se coaduna com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que, havendo nova condenação no curso da execução, deverá ser procedida a unificação das penas do reeducando, com a realização de novo cálculo das penas, considerando-se como termo inicial para a obtenção de benesses prisionais **a data da última prisão ou da última falta disciplinar** (Tema 1.006).

Esse, inclusive, também é o entendimento do *parecerista*, ao destacar que (fl. 225):

[...] em consonância com a jurisprudência dessa Colenda Corte, no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Em caso de unificação das penas, não há previsão legal que permita a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, devendo ser considerada a data da última prisão ou da última falta disciplinar.

[...]

No caso vertente, a última falta disciplinar ocorreu em **01/07/2009**, e a última prisão na data de **25/05/2022**, que deve ser considerada, portanto, como marco inicial para as próximas progressões de regime prisional, e não a data da prática do último crime que gerou a nova GR unificada (**30.03.2012**), conforme relatado pela Defesa.

Entretanto, **o recurso foi exclusivo da defesa**, de modo que não se pode, em *habeas corpus* piorar a situação do apenado, motivo pelo qual restabeleci o acórdão impugnado.

Dessa forma, não havendo outra conclusão a ser adotada no presente caso, mantenho a decisão ora agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no AgRg no HC 797.143 / MS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0010797-3

Número de Origem:

00025815320118120014 16060197720228120000 25815320118120014

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### **Relator do AgRg no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MAIZE HERRADON FERREIRA

ADVOGADO : MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WANDERLEY ROFISON LOUREIRO VULGO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WANDERLEY ROFISON LOUREIRO VULGO (PRESO)

ADVOGADO : MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MAIZE HERRADON FERREIRA, pela parte: AGRAVANTE: WANDERLEY ROFISON LOUREIRO VULGO.

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024